



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18302.62180-01

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2018, do Senador José Maranhão, que *dispõe sobre a federalização das rodovias PB-073, entre a BR-230 e a localidade de Rua Nova, no Município de Belém (PB), e a PB-105, em toda sua extensão.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2018, de autoria do Senador José Maranhão, é constituído de dois artigos. O primeiro determina a incorporação à malha rodoviária federal das rodovias PB-073, no trecho compreendido entre a BR-230 e a localidade de Rua Nova, no Município de Belém (PB), e a PB-105, em toda sua extensão.

O segundo traz a cláusula de vigência como imediata.

De acordo com a justificação, as rodovias que se pretende federalizar atendem a uma região de inúmeras potencialidades, mas carente de investimentos. Para o autor, caso houvesse uma melhor infraestrutura rodoviária no agreste paraibano, poderia haver expansão das atividades econômicas desenvolvidas na região.

Essa expansão das atividades econômicas, e consequente melhoria nas condições de emprego e renda, impactaria na redução da migração das populações locais em direção ao litoral paraibano e às grandes metrópoles brasileiras. Dessa forma, para garantir que os investimentos

necessários sejam realizados, a federalização dessas rodovias se faz necessária.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CI pronunciar-se sobre transportes terrestres e, por força da tramitação exclusiva nesta Comissão, compete-nos também a análise dos aspectos formais da proposição.

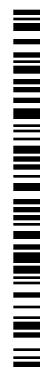
Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que esses estão atendidos, pois, em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF) compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto à técnica legislativa, o Projeto respeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, considero acertada a incorporação à malha rodoviária federal das rodovias PB-073, no trecho compreendido entre a BR-230 e a localidade de Rua Nova, no Município de Belém (PB), e a PB-105, em toda sua extensão, medida que possibilita um maior aporte de recursos nessas vias, e consequentes impactos positivos no desempenho da economia da região.

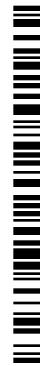
Como bem pontuou o autor da proposição, o transporte é importante componente do custo logístico do setor produtivo. E situar-se em uma região com rodovias de baixa qualidade impacta negativamente a competitividade das atividades ali desenvolvidas.

Nesta esteira, também propomos alteração no regime da BR-235, rodovia transversal que liga Aracaju, em Sergipe, ao Campo de Provas Brigadeiro Velloso em Novo Progresso, no Pará, atravessando os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins, de inegável vocação para a integração nacional. No trecho entre o Município de Petrolina



SF/18302.62180-01

e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica autorizada sua reincorporação à malha rodoviária federal.



SF/18302.62180-01

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CI

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2018, a redação abaixo:

“Art. 2º Fica autorizada a reincorporação da BR-235/PE à malha rodoviária federal, no trecho entre o Município de Petrolina e a divisa dos Estados de Pernambuco e Bahia, transferido ao Estado de Pernambuco por força da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. A reincorporação ocorrerá em caráter irretratável e irrevogável, nos termos da regulamentação”.

EMENDA N^º – CI

Renumere-se o art. 2º como art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18302.62180-01